ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.011496/2006-14
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.011496/2006-14
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2201-003.263 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de julho de 2016
Matéria	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Embargante	RUDINEI CLENIO CARVALHO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE NECESSÁRIA. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Verificada a omissão apontada pelo embargante cabe o julgamento da parte omitida e se for o caso, retificação do decidido, sanando-se a decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, retificar a decisão do Acórdão 2201-002-349, de 19/03/14, que passa a ter a seguinte redação: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R$ 5.028,49 e R$ 325.292,90, nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

EDITADO EM: 02/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

CÓPIA

Trata-se de embargos de declaração por omissão, interposto pelo Contribuinte, em face do Acórdão 2201-002.349 prolatado na sessão de 19 de março de 2014, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento.

A decisão representada pelo Acórdão 2201-002.349, foi proferida quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de Impugnação que manteve, em sua integralidade, o lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, decorrente de omissão constatada nas declarações de ajuste anual entregues pelo Contribuinte, aqui embargante, relativas aos anos-calendário 2001 e 2002.

Tal lançamento tributário, consubstanciado no AI de fls. 3, se encontra devidamente descriminado e comprovado por meio do Relatório Fiscal de folhas 7.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento por meio de impugnação de folhas 926, que foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ Porto Alegre, que proferiu o Acórdão de Impugnação 10-31.565.

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de folhas 1063, que restou julgado por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2201-002.349, que restou tempestivamente embargado pelo Contribuinte, consoante peça anexada às folhas 3059.

Tais embargos foram parcialmente acolhidos por meio de despacho, constante de folhas 3082 do processo digitalizado, que contou com a concordância da Sra. Presidente da 2ª Câmara.

Assim ficou decidido:

> *"Porém, como alegou o recorrente, não há na decisão embargada qualquer consideração da relatora relacionada ao alegado erro cometido pela auditora fiscal ao lançar, duplamente, o valor de R$ 150.000,00 referente aos contratos de mútuos.*
>
> *Assim sendo, entendo que os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos quanto à apreciação do suposto erro na duplicidade de lançamento.*
>
> *Isto posto, proponho o retorno dos autos à Turma de Julgamento para apreciação dos embargos interpostos pelo contribuinte em relação à omissão arguida de falta de análise da duplicidade de lançamento."*

Tais embargos foram distribuídos para este Conselheiro, por meio de sorteio eletrônico, realizado em cumprimento ao despacho de folhas 3084, proferido pela Presidente da 2ª Câmara.

É o relato do necessário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos propostos, e por concordar com o despacho monocrático que os admitiu, passo a analisar a omissão apontada por meio recurso proposto pelo Contribuinte.

Consta do despacho de admissibilidade, bem relatado e fundamentado, que os presentes embargos versam sobre:

> *"O embargante alega as seguintes questões:*
>
> *a) omissão por não ter sido observada a nulidade material no acórdão de primeira instância, pela falta de apreciação das razões de defesa suscitadas e dos elementos essenciais da decisão;*
>
> *b)* ***omissão por a decisão embargada não ter sido objeto de qualquer consideração ou exame da relatora quanto ao erro cometido pela auditora fiscal ao lançar, duplamente, o valor de R$ 150.000,00****;*
>
> *c) omissão, contradição e obscuridade na análise da "Remuneração Indireta".Como não existiria uma linha sequer na decisão de primeira instância sobre o tema, teria havido supressão de instância. A contradição seria decorrente da afirmação posta no acórdão de que a decisão da DRJ "não conteria vícios que resultasse em sua nulidade", enquanto, por outro lado aprecia a questão omissa na decisão recorrida. No acórdão embargado, a relatora também teria proferido o voto sem observar a documentação acostada aos autos, uma vez que haveria inegável comprovação de que o "empréstimo foi efetuado pela pessoa física e de que a receita decorre da prestação de serviços da pessoa jurídica de que o embargante é sócio". A contradição estaria presente, ainda, no fato de a relatora ter considerado o contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica Rudnei Carvalho Advogados Associados, para afastara os valores cobrados como remuneração indireta, porém, ter negado validade e eficácia ao mesmo contrato para manter as demais exigências; e*
>
> *e) omissão por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a decisão embargada afirmou não haver vícios na decisão sem informar as razões da decisão."* (negritamos)

Como mencionado no relatório, somente a questão em destaque na transcrição acima restou admitida, ou seja, os embargos foram admitidos somente quanto à omissão apontada na decisão recorrida referente ao errôneo lançamento, em duplicidade, do valor de RS 150.000,00 nos rendimentos decorrente do trabalho imputados ao embargante.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por conter o mesmo entendimento que o meu, no tocante aos vícios da decisão apontados nos embargos, adoto o disposto no exame de admissibilidade como limite da análise dos presentes embargos.

Vejamos a literalidade dos argumentos do embargante quanto à omissão verificada (fls 3063):

> ***"A digna auditora fiscal cometeu um erro gravíssimo, como denunciado pelo embargante no seu recurso. Com efeito, lançou duas vezes como matéria tributável o valor de 150.000,00, erro esse lamentável, terrível e, acima de tudo, extremamente danoso ao embargante.***
>
> *7.**Primeiro,** lançou esses R$150.000,00 como omissão de valores recebidos da empresa SRS Prestação. Confira-se:*
>
> *"da mesma forma, no ano-calendário de 2002, a quantia de R$150.000,00, não saiu da conta bancária do contribuinte e portanto, não foi comprovado o suposto empréstimo à empresa, em 04/10/2002."*
>
> *"todavia, o valor de R$150.000,00 pago ao contribuinte pela empresa, a título de amortização, foi depositado em sua conta bancária em 07/10/2002;"*
>
> *"em resposta à intimação fiscal, o contribuinte negou que tenha efetuado empréstimos à empresa SRS Prestação de Serviços;"*
>
> *"na ausência de contrato de mútuo revestido das formalidades legais, e sem a comprovação da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica, as parcelas de que tratam os itens anteriores, nos valores de R$84.000,00 e de R$150.000,00 são considerados rendimentos recebidos nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente;" (fl. 21, relatório de ação fiscal)*
>
> *8.**Segundo.** lançou os mesmos R$150.000,00 como omissão de valores recebidos da empresa Vale Couros (folhas 21 e 22). Ora, Eminentes Julgadores, conforme dito nos itens 32 e 33 das razões recursais, o valor de R$150.000,00 foi emprestado pelo recorrente à empresa SRS Prestação de Serviços, em data de 04-10-2002, e devolvido pela empresa Vale Couros em data de 07-10-2002, conforme acerto entre aquelas empresas. Tudo perfeitamente lançado na contabilidade, tanto da mutuária, como da empresa Vale Couros, sem falar na documentação que deu lastro a essa operação. Confira-se:*
>
> *a)O embargante emprestou à empresa SRS Prestação de Serviços, em data de 04-10-2002, a importância de R$150.000,00, valor esse que a mencionada empresa se obrigou a devolver no dia 07-10-2002, conforme contrato de mútuo de fl. 969;*
>
> *b)O valor de R$150.000,00, emprestado pelo embargante, saiu de sua conta-corrente, mediante a emissão do cheque 045852. Banco 001. Agência 3334-0 (cheque de fl. 970). çpii v c..do que foi no mesmo dia 04-10-2002. conforme extrato de sua conta bancária de fl. 135;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c)A empresa SRS Prestação de Serviços firmou o recibo da mencionada quantia (recibo de fl. 971);

d)A liquidação do mútuo foi realizada pela empresa Vale Couros Trading S/A (A A Trading S/A), em data de 07-10-2002, conforme Transferência Eletrônica Disponível -TED de fl. 973. e extrato bancário da conta-corrente do embargante de fl. 135. Houve acerto entre aquelas empresas, conforme recibo de fl. 974;

e)O embargante firmou recibo, em razão da liquidação do mútuo, conforme documento de fl. 972;

f)O valor pago ao embargante pela empresa Vale Couros Trading, relativamente ao mútuo, está devidamente lançado em sua contabilidade, no Razão Analítico Individual, fl. 556. conta SRS; e

g)O valor recebido por SRS Prestação de Serviços também estádevidamente lançado em sua contabilidade, no Diário Geral, fl. 524. bem como sua baixa, fl. 525" (destaques originais)

Em resumo, em primeiro lugar, o Contribuinte alega que os R$ 150.000,00 que a fiscalização entendeu serem remuneração paga pela Empresa SRS Prestação de Serviços, pois constatado como pagamento ao Contribuinte pela análise das contas contábeis da empresa, são na verdade a devolução de um mútuo firmado em 04/10/2002, pelo qual o Embargante, pelo contrato Mutuante, emprestou à Mutuária o mencionado valor (contrato de folhas 1041). Tal operação se comprova pelo cheque acostado às folhas 1042, emitido pelo Embargante e compensado na conta corrente desse (extrato fls. 143).

Nesse ponto, mister uma consideração. Como sempre externalizo, em meus votos e verbalmente nas sessões, me filio àqueles para quem o contrato de mútuo em dinheiro, pela sua inerente falta de formalidade e infelizmente, inegável desvirtuamento de uso por muitos, exige que se comprove, como matéria de defesa, o fluxo de numerário. Isto é, o efetivo empréstimo e devolução.

Para mim, mesmo sendo um contrato jurídico válido, o mútuo de dinheiro atrai um ônus probatório mais custoso para quem dele se utiliza, justamente por ele se prestar muito facilmente à simulação e como dito, infelizmente, ser muito utilizado para tanto - ou seja, o mútuo deve ser efetivamente comprovado pelo interessado, não bastando a mera apresentação de seu instrumento de constituição.

Com essa consideração, importa ressaltar que a devolução do valor mutuado não se deu diretamente pela mutuaria, e sim, em nome desta por outra empresa, a Vale Couros Trading, que em 07 de outubro seguinte, três dias após o mútuo ser firmado, deposita o valor na conta corrente do Mutuante, conforme se comprova pela TED de folhas 1045, e pelo referente extrato da conta do Embargante (fls. 135). Há recibo que dá quitação pela SRS Prestação de Serviços em favor da Vale Couros Trading (fls. 1046), e também recibo assinado pelo Embargante, ali Mutuante, do mútuo firmado em 04 de outubro de 2002 (fls. 1044).

Porém, a comprovação mais importante para o meu convencimento da inusitada operação, é como se dá o reconhecimento contábil da Vale Couro. Às folhas 595 se constata no Razão Analítico Individual da empresa, na conta 21109-5 SRS Consultoria S/C

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ltda., no dia 07/10, o lançamento do pagamento a Rudinei Carvalho no valor de R$ 150.000,00. Ou seja, em documento com valor probante, se observa a descrição da exata operação ocorrida, e consubstanciada por documentos juntados aos autos.

Com essa triangulação um tanto esdrúxula, me convenço da devolução do mútuo firmado entre o Embargante e a SRS Prestação de Serviços, o que, como explicado, comprova o negócio jurídico alegado.

Vejamos agora, se tal valor efetivamente integrou o lançamento referente ao IRPF devido pelo embargante. Voltemos ao Relatório Fiscal (fls. 21):

> ***"No que diz respeito à apuração da matéria tributável, com base nos registros contábeis das empresas SRS Consultoria, SRS Prestação de Serviços e Vale Couros Trading****, nos documentos obtidos junto à empresa EZT - Oficina de Turismo Agência de Viagens Ltda e* ***nos extratos da conta n° 801.2002-4 do Banco do Brasil, constatou-se que****:*
>
> *(...)*
>
> *2 - SRS Prestação de Serviços*
>
> *• os valores registrados a débito da conta "(Adiantamentos) Rudinei Carvalho", na empresa SRS Prestação de Serviços, totalizaram R$ 183.130,00 e R$ 346.849,00 nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente;*
>
> *• do valor de R$ 346.849,00, apurado no ano-calendário de 2002, deve ser excluída a quantia de R$ 269.879,00, transferida do saldo da conta adiantamentos da SRS Consultoria em 31/12/2002, que se reveste de mero acerto contábil e, portanto, resta como rendimento sujeito à tributação a quantia de R$ 76.970,00.*
>
> *• no confronto entre os valores lançados na conta passiva "(Contrato de Mútuo)Rudinei Carvalho",, na empresa SRS Prestação de Serviços, e os extratos da conta n° 801.202-4 do Banco do Brasil, a importância de R$ 51.000,00 foi debitada na referida conta bancária, em 30/11/2001, comprovando a entrega do numerário à empresa, enquanto que a entrega do valor de R$ 84.000,00, não foi observada;*
>
> *• a empresa, em quitação dos valores recebidos no ano-calendário de 2001, a título de mútuo, pagou ao contribuinte as seguintes quantias.*
>
> Data Valor-R$ 19/11/2001 24.000,00 20/05/2001 46.500,00 14/12/2001 76.370,00 Total 135.000,00 Valor comprovado (51.000,00) Valor rendimento 84.000,00
>
> ***• da mesma forma, no ano-calendário de 2002, a quantia de R$ 150.000,00, não saiu da conta bancária do contribuinte e portanto, não foi comprovado o suposto empréstimo à empresa, em 04/10/2002.***
>
> ***• todavia, o valor de R$ 150.000,00 pago ao contribuinte pela empresa, a título de amortização, foi depositado em sua conta bancária em 07/10/2002;***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *• em resposta à intimação fiscal, o contribuinte negou que tenha efetuado empréstimos à empresa SRS Prestação de Serviços;*
>
> ***• na ausência de contrato de mútuo revestido das formalidades legais, e sem a comprovação da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica, as parcelas de que tratam os itens anteriores, nos valores** de R$ 84.000,00 e **de R$ 150.000,0 são considerados rendimentos recebidos nos anos-calendário de** 2001 e **2002**, respectivamente;*
>
> *(...)"* (destacamos)

CÓPIA

A simples leitura do trecho negritado, transcrito do relatório fiscal, demonstra que o valor de R$ 150.000,00 relativo ao mútuo que se logrou comprovar, foi considerado pela Auditora Fiscal como parcela integrante dos rendimentos objeto do lançamento de ofício.

Mister realçar que, como efetivamente comprovado pelo Recorrente, aqui embargante, a Autoridade Fiscal incorreu em equívoco ao asseverar no relatório que o valor de R$ 150.000 não saiu da conta corrente do embargante. Tal equívoco é compreensível, em razão da tortuosa operação realizada, mas que restou corroborada por prova nos autos.

Vejamos agora se houve, realmente, duplo lançamento desse valor como base de cálculo do IRPF, uma vez que considerado para a SRS Prestação de Serviços. Vejamos o relatório fiscal quanto aos rendimentos provenientes da Vale Couros Trading S/A (fls 22/23):

> *"3- Vale Couros Trading S/A*
>
> *• a omissão de valores recebidos da empresa Vale Couros Trading S/A totalizou $ 329.000,00 (Tabela 11), no ano-calendário de 2002."*

Voltando à menção à Tabela 11 do REFISC, encontramos (fls. 17):

> *3.3.3 - Vale Couros Trading S/A*
>
> *Em exame procedido em seus livros Diário e Razão, com o registro das operações realizadas nos anos 2001 e 2002, verificou-se a existência lançamentos contábeis de pagamentos em nome de Rudinei Carvalho, no ano-calendário 2002, na forma demonstrada na tabela 11, conforme cópias da folhas do Razão Analítico Individual, em anexo.*
>
> *• Conta: 11208-2 Unibanco S/A*
>
> *Tabela 11*
>
> ***Ano-calendário 2002***
>
> ***DATA VALOR RAZAO- FLS***
>
> ***07/10/2002 150.000,00 00002***
>
> *21/10/2002 29.000,00 00003*
>
> *06/11/2002 150.000,00 00004*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***TOTAL 329.000,00"*** (sublinhado e negrito da linha da tabela é nosso)

Novamente assiste razão ao recorrente. Houve equívoco do Fisco ao entender como rendimento da pessoa física o pagamento, em nome de terceiro, do valor referente à devolução do contrato de mútuo firmado em 04 de outubro de 2002, pela Vale Couros.

Entendo como comprovado os fatos modificativos do lançamento tributário realizado em razão de imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos omitidos pelo Contribuinte.

O valor de R$ 150.000,00 deve ser reduzido da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos decorrente da prestação de serviços pelo Contribuinte tanto à empresa SRS Prestação de Serviços quanto para a Vale Couros Trading.

Por amor à clareza necessário explicitar: **deve ser abatido o valor total de RS 300.000,00 da base de cálculo do IRPF calculado sobre os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no ano-calendário de 2002,** omitidos pelo contribuinte e lançado de ofício pela Fiscalização. (Tabela 14 do Relatório Fiscal - fls. 23)

Conclusão

Pelo exposto e com base nos fundamentos apontados, voto por conhecer dos embargos propostos pelo Contribuinte, e por acolhê-lo, parcialmente, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, retificar a decisão do Acórdão 2201-002-349, proferido em 19 de março de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R$ 5.028,49 e R$ 325.292,90, nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente."

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA